

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

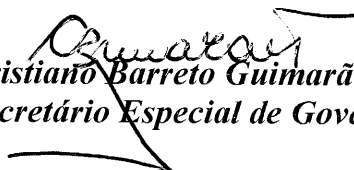
Ofício nº 62 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 16/2023

Aracaju, 30 de março de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 06/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios vencidos do Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, e dá providências correlatas.”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 30/03/2023.
Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 08/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios vencidos do Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 08/2023

Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios vencidos do Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, e dá providências correlatas.*”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem por escopo a compensação de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios vencidos do Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios.

O objetivo principal é diminuir o estoque de precatórios, bem como aumentar o índice de recuperação de dívida ativa, oferecendo ao cidadão uma alternativa para a extinção de débitos junto ao Estado de Sergipe.



MENSAGEM Nº 08/2023

De acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a porcentagem de recuperação da dívida ativa é inferior a 1% (um por cento), enquanto o estoque de precatórios vencidos e não pagos é de aproximadamente R\$ 2,3 bilhões.

Conforme se observa no gráfico abaixo, no ano de 2022, a recuperação de dívida ativa atingiu a marca de R\$ 52,4 milhões, que representa apenas 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) do estoque total de R\$ 11,9 bilhões da dívida ativa:



Paralelamente, sabe-se que a Emenda Constitucional (Federal) nº 109, de 15 de março de 2021, determinou que o prazo de pagamento do estoque de precatórios, somado a aqueles que surgirem e vencerem no período, vai até 31 de dezembro de 2029.

No caso do Estado de Sergipe, o estoque de precatórios calculado em janeiro de 2023 foi de R\$ 2,3 bilhões. Para quitar esse montante até dezembro de 2029, conforme a supramencionada Emenda Constitucional (Federal) nº 109, de 15 de março de 2021, seria





MENSAGEM Nº 08/2023

necessário repassar ao Poder Judiciário anualmente o valor de R\$ 329 milhões, que é bastante superior ao valor atualmente aportado (R\$ 192 milhões).

Desse modo, por meio da presente Propositura busca-se a competente autorização legislativa para permitir a compensação de débitos de qualquer natureza, tributária ou não, com precatórios vencidos do Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios.

Trata-se de um mecanismo jurídico e econômico que, de um lado, potencializa a redução do estoque da dívida ativa e, de outro, auxilia na redução do volume dos precatórios devidos pelo Estado de Sergipe e suas entidades administrativas, em cumprimento à Emenda Constitucional (Federal) nº 109, de 15 de março de 2021.

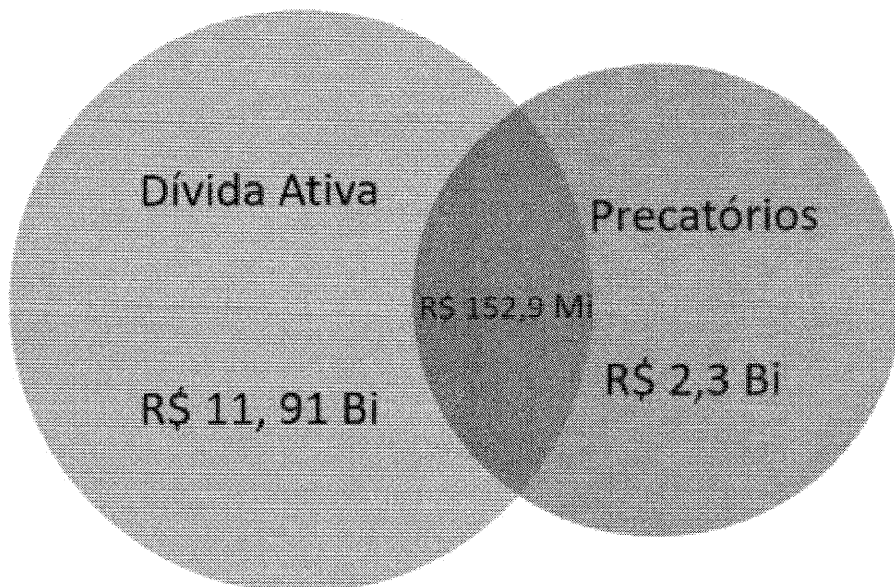
De acordo com a SEFAZ, a partir da presente propositura, existe o potencial de serem compensados cerca de R\$ 152 milhões de dívida ativa com precatórios, conforme se nota no infográfico abaixo:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 08/2023



No que diz respeito ao conteúdo do Projeto de Lei em si, o texto legal define quais são as espécies de precatórios que podem ser utilizados para fins de compensação de débitos com o Estado de Sergipe, bem como os requisitos que devem ser preenchidos tanto pelo precatório quanto pelo débito.

Ademais, a propositura é clara ao asseverar que a homologação do pedido de compensação formulado pelo titular do precatório importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos em dívida ativa e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, com renúncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos débitos incluídos no pedido.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância para a política fiscal do Estado, para





MENSAGEM Nº 08/2023

a continuidade do equilíbrio das contas públicas estaduais e para o cumprimento da Emenda Constitucional (Federal) nº 109, de 15 de março de 2021.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 30 de Março de 2023.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios vencidos do Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios vencidos do Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º São competentes para operacionalizar a compensação:

I – a Procuradoria-Geral do Estado, quando se tratar de débitos discutidos ou cobrados em juízo;

II – a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, quando se tratar de débitos não discutidos ou não cobrados em juízo.

§ 2º O precatório, quando expedido por entidades da administração indireta do Estado submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual, gerando para esta um crédito em face da entidade devedora originária.

Art. 2º Podem ser utilizados para os fins da compensação de que trata o art. 1º:

I – o precatório de titularidade originária, quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Estado de Sergipe e suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

II – o precatório de titularidade derivada, quando o credor for sucessor “causa mortis” ou cessionário, desde que haja formalização em formal de partilha ou em escritura pública ou particular, que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

Art. 3º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado de precatório vencido.

§ 1º Considera-se o valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive do Imposto de Renda Retido na Fonte e da contribuição previdenciária.

§ 2º Poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, como também mais de um débito inscrito em dívida ativa para compensação de um único precatório.

§ 3º Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo, aguardando pagamento, sujeitando-se às regras estabelecidas na legislação de regência.

§ 4º Caso o valor do débito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo remanescente não recolhido ao Estado permanecerá inscrito em dívida ativa, conforme regulamentação aplicável ao seu pagamento parcial.

§ 5º É possível a compensação do débito inscrito na dívida ativa que esteja parcelado, caso em que serão utilizadas as parcelas pendentes de pagamento em ordem decrescente de vencimento.

Art. 4º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja vencido na data de oferecimento à compensação;
- b) seja devido pelo Estado de Sergipe ou suas entidades submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios;
- c) seja certo quanto a sua titularidade;
- d) não seja objeto de qualquer impugnação, controvérsia ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- e) não sirva de garantia a débito diverso ao indicado para compensação;

II - o débito não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia.

Art. 6º A homologação do pedido de compensação formulado pelo titular do precatório importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos em dívida ativa e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, com renúncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos débitos incluídos no pedido.

§ 1º O requerente é responsável pelo integral pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais e eventuais multas devidas.

§ 2º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, suspendendo-se apenas fluência dos juros e multas de mora legais até o seu deferimento.

Art. 7º Para a compensação de débitos que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa, não serão aplicadas nenhum tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Art. 8º Para possibilitar o cumprimento desta Lei, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe informará à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a lista consolidada dos precatórios inscritos em desfavor do Estado de Sergipe, devendo atualizar tais informações e encaminhá-las à PGE e à SEFAZ ao final de cada mês.

Art. 9º A organização e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei devem ser objeto de regulamentação, em ato conjunto, pela PGE e pela SEFAZ.

Parágrafo único. A regulamentação deve estabelecer, entre outros:

I - os tipos de débitos passíveis de compensação, especialmente quanto ao ano de inscrição; e

II - a limitação do “quantum” ou do percentual do débito inscrito em dívida ativa passível de compensação;

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

DISPÕE 0129032023 SEFAZ

JRNC./TM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003200350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 03/04/2023 09:52

Checksum: **36A98F168D62512A6E1EC4B2A4410570A6442ED3F0445D5DF3978794867A0B0B**

